



SILVA e CASTRO
sociedade de advogados

001inf09 – HMF (15.01.2009)

INFORMATIVO 01 / 2009
FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
TENDO POR OBJETO A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL À
SEGURIDADE SOCIAL SOBRE BOLSAS DE ENSINO CONCEDIDAS A FILHOS
DE PROFESSORES

1. Tomamos conhecimento, recentemente, que a Receita Federal está fiscalizando e autuando estabelecimentos particulares de ensino no Distrito Federal. Isto tendo por objeto as bolsas de ensino concedidas à filhos de professores empregados na instituição, com consideração do valor das bolsas concedidas como salário contribuição, ou seja, base de cálculo tributária.

2. Para fins de recolhimento da contribuição social à seguridade social, por parte da empresa, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, define a alíquota e a base de incidência:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações paga, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato, ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

3. A leitura deste artigo de lei não deixa margem a dúvidas quanto ao fato de que a bolsa de estudo, por ser uma utilidade economicamente mensurável, é base de incidência para a cobrança da contribuição da seguridade social.

8. No entanto, o § 2º, do art. 22, da mesma lei, prescreve:

"§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º, do art. 28."

9. O § 9º, do art. 28 estabelece que não integra o salário-de-contribuição, dentre outros:

"t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição a parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo."

10. O Fisco interpreta que a concessão de bolsas de estudo para filhos de empregados (no caso, professores e auxiliares de administração escolar) não estaria abrangida pela exceção contida na alínea *t*, acima transcrita.

11. O Superior Tribunal de Justiça, a corte máxima de interpretação da legislação infra-constitucional, tem julgamentos em sentido diverso. Confira-se exemplo:

"Recurso Especial nº 921.851 - SP (2007./0023634-1)

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Recorrente: Associação Brasileira de Educação e Cultura

Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social

EMENTA:

TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VALORES GASTOS COM A EDUCAÇÃO DO EMPREGADO (BOLSAS DE ESTUDO). CARÁTER SALARIAL. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA,

1. Os valores despendidos pelo empregador a título de bolsas de estudo destinadas a seus empregados ou aos filhos destes não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.

2. Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto o Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humerto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente justificadamente a Sra. Ministra Eliana Calmon. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 11 de setembro de 2007"

12. Assim em caso de fiscalização, caso o auditor fiscal não se curve à evidência acima apontada e autue o estabelecimento de ensino, o caso é de impugnar o lançamento, dando início ao processo administrativo fiscal.

13. De acordo com o Informativo 10 de 22.04.2008 deste escritório (leitura altamente recomendada; "A Importância do Processo Administrativo Fiscal"), a impugnação administrativa é de grande interesse. Viabiliza ganho de tempo e chance de reversão em favor do contribuinte. Ademais, durante o processo administrativo não haverá qualquer ônus ao interessado, tal como inscrição em dívida ativa.

14. Para qualquer dúvida, a Silva e Castro Advogados tem departamento tributário especializado para consultas e outros serviços.

Brasília, 15 de janeiro de 2009

Henrique de Mello Franco

Responsável pelo Núcleo Tributário Sócio-diretor Silva e Castro Advs

OAB-DF 23.016

Valério A Monteiro de Castro

OAB-DF 13.398